

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**EVALDO CERQUEIRA DE JESUS**

**AS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: EFETIVO  
INSTRUMENTO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**ARACAJU  
2017**

**EVALDO CERQUEIRA DE JESUS**

**AS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: EFETIVO  
INSTRUMENTO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Everton Gonçalves de Ávila

**ARACAJU  
2017**



**IVALDO CERQUEIRA DE JESUS**

**AS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: EFETIVO  
INSTRUMENTO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Everton Gonçalves de Ávila**  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

**Prof. Gilda Diniz**  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

**Prof. Dr. Cleverton Barros de Lima**  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, fonte inesgotável de equilíbrio e sabedoria, que me deu forças para suportar todas as dificuldades, obstáculos que conseguir superar ao meio do caminho, me guiou durante toda essa jornada da minha vida, e que se configura, de forma mais efetiva, no imenso AMOR que carrego dentro de mim.

Ao Professor EVERTON GONÇALVES, pela paciência e dedicação e por sua contribuição, para que este trabalho pudesse ser concluído, meus sinceros agradecimentos.

A minha MÃE, ALICE CERQUEIRA, mulher guerreira que sempre nos ensinou a batalhar pelos nossos idéias e sonhos, obrigada mãe.

Ao meu pai, REGINALDO SOUZA, pela capacidade de acreditar e investir em mim, obrigada pelos cuidados, dedicação.

Aos meus irmãos: ILMA CRISTINA E JOSÉ AUGUSTO, Deus não poderia me dar irmãos melhores, sei o quanto torceram e torcem por mim.

Aos meus amigos, em especial: Taise, Wilson Phillpe, Patrícia, Tayná Karine, Alice, Dulci, Adativa, João Paulo, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na minha vida acadêmica, aprendi muito com vocês.

A instituição FANESE, em seus funcionários, em especial A Lú do núcleo de prática Jurídica, a Solange, a coordenadora Patrícia Andréia por toda ajuda, dedicação e paciência durante todo esse tempo.

A todos os professores desta Instituição que contribuíram com todos os seus conhecimentos para que possamos sair desta instituição profissional qualificados para exercer em qualquer atividade na área pretendida no ramo do Direito. E em especial aos professores: Fernando, Marcelo de Macedo, Gilda Diniz, José Carlos, obrigada atenção e dedicação.

“A educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo”.

(Nelson Mandela)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da política de cotas para negros nas Universidades Públicas e sua compatibilidade com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Proporcionalidade, fazendo uma breve análise quanto a efetiva aplicabilidade no âmbito jurídico brasileiro. Assim, fora analisado o sistema de cotas, objetivando identificar como tal ação afirmativa pode ser inserida no contexto social brasileiro como meio de disseminar a igualdade entre os indivíduos que buscam a qualificação profissional através do ensino superior. Dessa forma, visando posicionar o tema, inicialmente, fizemos um levantamento e fichamento do Estado da Arte sobre o tema, buscando mapear as últimas produções sobre o tema de relações étnico-raciais e sistema de cotas nas universidades brasileiras e após uma breve consideração acerca das relações raciais, pode-se compreender as relações sociais do cotidiano, como também o significado da palavra raça, no sentido histórico, político e social construído a partir da análise do fenômeno sociocultural. Logo após, abordamos a origem e conceituação das ações afirmativas, apontando as contribuições e posicionamento quanto a políticas e programas públicos adotados para garantir a igualdade. Posteriormente, destacamos a trajetória histórica do sistema de cotas raciais, especificadamente em países estrangeiros, como meio de correlacioná-lo ao sistema adotado no país brasileiro, fazendo assim um apanhado quanto à viabilidade deste sistema nas universidades públicas. Por fim, apontamos como a política de cotas raciais pode estabelecer um sistema de discriminação positiva para a efetiva proteção dos direitos humanos, compatibilizando com o princípio da igualdade, em seu sentido material. Ademais, a metodologia aplicada para o desenvolvimento da pesquisa é cunho bibliográfico, uma vez que fora baseada em livros e artigos científicos.

**Palavras chave:** Sistema de Cotas Raciais. Ações Afirmativas. Princípio da Igualdade.

## **ABSTRACT**

The present work has the objective of studying the quota policy for blacks in Public Universities and its compatibility with the Constitutional Principles of Equality and Proportionality, making a brief analysis as to the effective applicability in the Brazilian legal scope. Thus, the quota system was analyzed, aiming to identify how affirmative action can be inserted in the Brazilian social context as a means of disseminating equality between individuals seeking professional qualification through higher education. Thus, aiming to position the theme, initially, we did a survey and registration of the State of Art on the subject, seeking to map the latest productions on the subject of ethnic-racial relations and quota system in Brazilian universities and after a brief consideration about the Racial relations, one can understand the social relations of daily life, as well as the meaning of the word race, in the historical, political and social sense constructed from the analysis of the sociocultural phenomenon. Subsequently, we address the origin and conceptualization of affirmative actions, pointing out the contributions and positioning regarding public policies and programs adopted to guarantee equality. Later, we highlight the historical trajectory of the system of racial quotas, specifically in foreign countries, as a means of correlating it to the system adopted in the Brazilian country, thus making a survey about the viability of this system in public universities. Finally, we point out how racial quotas policy can establish a system of positive discrimination for the effective protection of human rights, making it compatible with the principle of equality, in its material sense. In addition, the applied methodology for the development of the research is bibliographic, since it was based on books and scientific articles. Keywords: System of Racial Quotas. Affirmative Actions. Principle of Equality.

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 - RELAÇÕES RACIAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>3 - AÇÕES AFIRMATIVAS.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 CONCEITOS.....</b>	<b>21</b>
<b>3.3 NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>23</b>
<b>3.4 FUNDAMENTOS PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS .....</b>	<b>24</b>
<b>3.5 AÇÕES AFIRMATIVAS E SUAS REFERÊNCIAS INTERNACIONAL .....</b>	<b>26</b>
<b>4 - COTAS RACIAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2 CONCEITO .....</b>	<b>33</b>
<b>4.3 SISTEMA DE COTAS RACIAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS .....</b>	<b>34</b>
<b>5 - O SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>5.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....</b>	<b>43</b>
<b>5.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....</b>	<b>46</b>
<b>6 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da política de cotas para negros em Universidades Públicas e sua compatibilidade com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Proporcionalidade, fazendo uma breve análise quanto a efetiva aplicabilidade no âmbito jurídico brasileiro. Neste sentido, procura-se analisar a questão da constitucionalidade das cotas nas universidades públicas brasileiras, por se tratar de um assunto impactante para a educação da sociedade, uma vez que possibilita minimizar a desigualdade entre os concorrentes a vagas do ensino superior.

É imperioso aduzir que a legislação jurídica brasileira estabelece em seus dispositivos constitucionais, que o ensino seja ministrado em consonância ao princípio da igualdade, garantindo aos alunos condições de acesso e permanência a escola de forma igualitária. Dessa forma, a efetivação desta garantia está condicionada a necessidade de implementar políticas públicas que permitam a inclusão social do aluno, minorando a desigualdade social e promovendo a igualdade do acesso ao ensino.

Entretanto, o que se observa na prática é a intensificação da desigualdade social, levando-se em conta que as Universidades Públicas possuem, consideravelmente, o maior número de alunos brancos matriculados, enquanto que os alunos de cor negra ocupam uma quantidade desprezível de matrículas. Assim, torna-se visível a real e efetiva exclusão social presente no âmbito de ensino superior quando se trata de alunos negros.

Com base em tal entendimento, surge a necessidade de criar ações afirmativas como meio de diminuir a exclusão social, utilizando de políticas públicas capazes de inserir o aluno negro em universidades públicas. Assim, as ações afirmativas surgem como políticas para compensar o indivíduo que se encontra à margem da convivência social, devido as suas poucas oportunidades de ascensão social.

Dito isto, nota-se que a sociedade brasileira, apesar de não se considerar um país racista, uma vez que o próprio ordenamento jurídico brasileiro especifica como

crime inafiançável e hediondo o racismo, a realidade social condiz com uma situação totalmente distinta, pois, é notório visualizar o homem negro como um indivíduo desvalorizado e pertencente a uma classe social desfavorecida. E, é em razão de tal situação, que surge a necessidade de garantir melhores condições para o alcance de um ensino de qualidade, através do curso superior, a fim de que o negro consiga equiparar-se ao branco diante do âmbito social.

Neste contexto, é impactante traçar o estudo das relações raciais, uma vez que estão presentes na sociedade brasileira desde a colonização dos portugueses, com a vinda de africanos negros, com o intuito de servir como mão de obra escrava, ou seja, designado exclusivamente para o trabalho e a produção econômica da época. Com isso, mesmo após a abolição da escravatura, o papel do liberto continuou a direcionar-se para o trabalho, agora de forma assalariada.

Vale ressaltar que o contexto histórico e cultural da sociedade brasileira influenciou na intensificação da desigualdade social, já que a inserção do negro no contexto social não ocorreu de forma igualitária, pois, o brasileiro aprendeu a enxergar distinções entre negros e brancos, o que acabou por promover uma classificação social hierarquizada, constituindo assim a desigualdade entre ambos.

Desse modo é importante observar que a implementação de políticas públicas representa uma mudança de postura estatal, afinal, compete ao Estado, conforme os dispositivos constitucionais, zelar pela garantia de igualdade social, devendo assim, promover leis que possibilitem a concretização e efetividade de ações afirmativas pautadas em diminuir a desigualdade social, como, por exemplo, através da inserção em maior quantidade de jovens negros matriculados em Universidades Públicas.

Para tanto, dividiu-se o estudo em 04 (quatro) capítulos. Partindo, inicialmente, de uma breve análise do estudo das relações raciais, o primeiro capítulo objetiva esclarecer a trajetória histórica do termo raça, não no sentido biológico de raça humana, já que esta não existe, mas, no sentido histórico, político e social construído a partir da análise do fenômeno sociocultural.

Em seguida, definir-se-á acerca das ações afirmativas, sua conceituação como instituto jurídico e sua evolução histórica, analisando como as políticas públicas podem eliminar a desigualdade e garantir o benefício igualitário a um determinado

grupo social que se encontra em condições desvantajosas diante do contexto social. Ademais, correlaciona-se as ações afirmativas constituídas em país estrangeiro e a sua influência na sociedade brasileira.

Quanto ao capítulo três, o mesmo fará uma análise no que tange ao sistema de cotas raciais, apontando seus conceitos, trajetória histórica e discorrendo sobre tal sistema nas universidades públicas brasileira, fazendo uma apreciação quanto a viabilidade em se adotar na sociedade brasileira uma política pública em que a raça seja critério exclusivo a definir seus beneficiários, sobretudo, em razão das peculiaridades da formação histórica e das relações inter-raciais desenvolvidas.

Por fim, será exposta uma análise quanto à efetiva compatibilidade do sistema de cotas raciais nas universidades públicas e o princípio da igualdade, assim, as medidas destinadas a conferir tratamento privilegiado a determinado setor da sociedade com o fim de promover a igualdade social são compatíveis com o princípio da igualdade em sentido material, pois as ações afirmativas possíveis de ser adotadas devem ser verificadas quanto à compatibilidade do programa adotado e respectivo fator discriminatório eleito, impedindo a ampliação da desigualdade.

Portanto, o estudo do sistema de cotas raciais nas universidades públicas é um quesito extremamente relevante, diante do contexto social de imensa exclusão social presente no cotidiano brasileiro. No mais, o questionamento quanto a constitucionalidades dessa ação afirmativa é uma oportunidade para se discutir o direito como instrumento de mudanças sociais e formas de interpretação do princípio da igualdade

## 2 - RELAÇÕES RACIAIS

Ao longo da História do Brasil, os termos discriminação, racismo e preconceito estão inseridos no cotidiano da população afrodescendente, isso se deve ao fato de que a contextualização histórico-cultural no país proporcionou a divisão de grupos sociais, levando-se em consideração a cor da pele. Neste sentido, é imperioso abordar uma reflexão quanto à trajetória histórica do negro e seu contexto social ao longo dos anos.

A época da descoberta do Brasil, no decorrer da colonização e povoamento pelos portugueses, o país recebeu mulheres e homens negros, trazidos do continente africano, com o objetivo de ser utilizado como mão de obra escrava. Assim, os negros eram utilizados como objeto direcionado ao processo produtivo, pois a sua força de trabalho era primordial para o desenvolvimento das relações econômicas da época. (PINTO & FERREIRA, 2014)

Com isso, o escravo africano era considerado um produto mercantil que servia apenas para produzir e obedecer ao seu dono, podendo vir a receber castigos severos, se porventura, não realizasse o que lhe era ordenado. Por não existir quaisquer preocupações com o estado de saúde e sobrevivência do negro, o mesmo vivia em estado precário e degradante a sua condição humana, pois era forçado a cumprir ordens e servir a exploração. (RESENDE, 2011)

Com a abolição da escravatura, o homem negro não fora amparado pela sociedade daquele período, que não buscou inserir o ex-escravo no âmbito social, fazendo com que o negro, por si só, alcançasse meios para a sua sobrevivência. Assim, com o advento da República e o surgimento do trabalhador assalariado, as relações de trabalho modificaram-se, passando o negro, apesar de livre, ser um trabalhador assalariado que vende a sua força de trabalho. (PINTO & FERREIRA, 2014)

Diante da situação do escravo liberto que se torna trabalhador assalariado, em meados de 1930, surgem no contexto social brasileiro, teorias racistas advindas de discussões originadas na Europa, tratando-se acerca da origem da espécie humana. Tal pensamento pautava-se em diferenciar os grupos humanos a partir da sua

superioridade e inferioridade, acreditando-se que os homens de origem europeia eram superiores aos demais. Dito isto, resta claro a confirmação de uma sociedade que discriminava o negro, pondo-lhe na posição de inferior, em razão do mesmo ser de origem africana (PINTO & FERREIRA, 2014).

Estas teorias racistas intensificaram o racismo no país que taxou o negro por sua inferioridade racial. No entanto, o Brasil era um país que apesar de ser povoado por africanos também era composto por índios e homens europeus, sendo estes últimos os considerados componentes da classe dominante da época. Desta feita, é por existir a hierarquização dessas classes sociais, que o grupo dominante, objetivando desenvolver o Brasil, permitiu a imigração de homens europeus, visando fortalecer a política de branqueamento e substituição da escala de força de trabalho negra pela do homem branco. (RESENDE, 2011)

Tal situação permitiu a intensificação do racismo ao acreditar que o homem negro tem menos preparo e incapacidade do que o trabalhador branco, diante das inovações ocorridas no contexto social daquele momento. No entanto, é com o avanço da miscigenação que houve de fato a confirmação do negro no processo de formação do Brasil.

Apesar da evidente desigualdade racial, social e econômica e seu conteúdo discriminatório, a classe dominante passou a construir uma ideologia de que no Brasil não haveria discriminação racial e que havia oportunidades iguais para todos os fragmentos étnicos, mesmo diante de uma realidade que evidenciava o contrário.

Com relação à democracia racial, a mesma representa um componente que prejudica a situação do negro, sendo que não contribuiu suficientemente para melhorar a situação do negro. Afinal, teoricamente, serviu para proporcionar a visão de uma sociedade pacífica, sem conflitos étnicos, mas que encobre as práticas de racismo presente no cotidiano, impossibilitando, na prática, a real reflexão do grupo branco quanto ao cenário existente. (PINTO & FERREIRA, 2014)

Neste diapasão, preleciona Resende(2011, p. 20) quanto ao mito da democracia racial:

Ainda que se conclua que no Brasil não se vive uma democracia racial, é inquestionável a importância da existência desse mito. É que, indubitavelmente, o mito da democracia racial exerce grande influência na

conduta social a ser seguida pelo homem médio integrante da sociedade brasileira, isto é, a relevância de tal mito se demonstra latente na medida em que gera nas pessoas a consciência de que não há preconceito racial, de modo que as condutas racistas não serão aceitas e passam a ser vistas com desprezo e antipatia pela sociedade.

A partir deste viés, o país enxerga o problema da desigualdade racial como uma questão de renda e acesso à educação que a maioria da população não consegue ter e manter por falta de recursos. Entretanto, o problema está encoberto por uma sociedade que insiste em acreditar não existir o racismo e a discriminação no âmbito social brasileiro.

A realidade brasileira quanto à crença e assimilação do fracionamento da sociedade em raças é um fato exímio, e que é adverso ao sentido de democracia racial, isto porque, os brasileiros não só acreditam nas raças, como também atuam em conformidade com elas, confirmando o preconceito, a discriminação e a segregação, ao ponto em que a resposta de não existir o racismo, segundo os estudiosos, é uma das piores espécies de racismo, em razão de que a sua negação corrobora o preconceito.

Em consequência disso, a sociedade brasileira está arraigada pela exclusão social e pela discriminação racial. Isto demonstra a prevalência de um racismo efetivo que repercute negativamente no contexto social da população negra.

Ademais, pode-se perceber a existência de leis jurídicas, que proíbem a discriminação, uma vez que estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e são conhecidas pela população, conforme serão explanados no decorrer do estudo. Porém, a desigualdade racial está presente na sociedade, acabando por expor o negro a discriminação, o preconceito e, até mesmo, o racismo.

Dessa forma, levando-se em consideração ao mito da democracia racial, denota-se que o racismo fora institucionalizado no âmbito social, porém é a todo o momento negado, acreditando que não o existe. Isso ocorre em razão dos instrumentos hábeis a promover a visão de que é respeitoso passar tal impressão, isto é, que de fato não mais existe o racismo. (PINTO & FERREIRA, 2014)

Os pontos históricos iniciais acerca da colonização brasileira são essenciais para se compreender e analisar as relações entre as raças e a questão da

discriminação atualmente verificadas no Brasil, sobretudo, no que se refere à adoção das políticas cujo critério exclusivo seja a raça.

A discussão sobre relações raciais no Brasil passa por uma diversidade de termos e conceitos, especificadamente quando utiliza o termo raça. Assim, nota-se que o uso destes termos, muitas vezes, acaba por causar divergência doutrinária no que tange as perspectivas teóricas e ideológicas diferentes.

Em se tratando de conceituação acerca do termo raça, Rozas (2009, p. 82), aponta que:

A palavra 'raça' possui um sentido morfológico, fenotípico, que denota um conjunto de caracteres físicos, os quais estão dissociados dos genes que influenciam a inteligência ou outras formas de talento. Assim, do ponto de vista genético, a subdivisão da espécie humana em raças não existe, pois brancos, negros, pardos e índios fazem parte da raça humana.

Com isso, a consequência da divisão dos seres humanos em raças se coaduna ao fato meramente político-social, uma vez que se constrói uma visão social voltada para o fato de que as pessoas de cor/pele negra possuem uma identidade étnica, que acaba por promover o preconceito e o racismo, levando-se em consideração a forma pela qual as pessoas se autodeclaram. (ROZAS, 2009)

Assim, nos ensinamentos de Souza (2006, p. 09), quanto a identidade étnica, pode-se dizer que:

A identidade étnica se constrói em relação a outras identidades sociais, e é sempre dada e conquistada, no sentido de que a visão das pessoas de fora co-determina as maneiras pelas quais um grupo étnico se (re) descobre. (...) Pode haver momentos na vida em que os indivíduos ou grupos são infiéis a um ou mais componentes de sua identidade social. Essa combinação de (in)fidelicidades múltiplas contribui para o ecletismo da identidade étnica, mas frequentemente passa despercebida nas representações oficiais da negritude e do ser branco.

Apesar disso, é indispensável tratar sobre a diversidade de raças presente na sociedade brasileira, como forma de compreender as relações sociais do cotidiano. Assim, ao longo do processo histórico e cultural, o brasileiro aprendeu a enxergar distinções entre negros e brancos, e isso acabou promovendo uma classificação social hierarquizada, constituindo assim a desigualdade entre ambos.

Em suma, abordar a questão racial da sociedade brasileira é discutir, veementemente, medidas concretas que especifiquem os sistemas de privilégios e de

exclusão presente no contexto social brasileiro, pois reconhecer a diversidade, em seu caráter valorativo, possibilita vivenciar realidades em que a inclusão para abranger a todos, principalmente, quando se trata de alunos negros prestes a ingressar em universidades públicas, deve mobilizar o jovem, como forma de incentivá-lo. Com isso, tal processo de inclusão social, possibilita as pessoas de cor negra, especial as crianças que se encontram nas escolas, a identificar-se com negras, já que a consequência disso promoverá maiores condições desenvolvimento educacionais, com o ingresso as universidades públicas (SOUZA, 2006).

### 3 - AÇÕES AFIRMATIVAS

De acordo com Neto & Neto (2013, p. 25), “as ações afirmativas são um dos instrumentos que oportuniza a determinados grupos de pessoas condições de igualdade diante das relações sociais presente em toda sociedade” . Dessa forma, tais ações, identificam-se como grandes aliadas à minimização e, até mesmo, a extinção dos efeitos da discriminação, possibilitando, assim, uma sociedade desenvolvida a partir da diversidade, o que a transforma em um espaço consciente e tolerante as diferenças, partindo de uma democracia viável a conceder a participação social dos grupos minoritários.

A partir disso, pode-se verificar que o meio de erradicar as práticas discriminatórias deve partir da politização por parte do Estado, bem como de políticas públicas implementadas no seio da sociedade. Isto quer dizer que cabe ao Estado adotar normas que coíbam as práticas discriminatórias, tornando-as crimes impostas por sanções, como também aderir uma política hábil a beneficiar a inclusão de pessoas e grupos de pessoas que se encontram excluídos do âmbito social. (NETO & NETO, 2013)

Ademais, vale frisar que as medidas adotadas para reprimir os atos discriminatórios e a política de inclusão social devem estar englobadas, de forma que possibilitem a igualdade entre os grupos sociais. Assim, não cabe apenas repreender e impor sanções àqueles que comentem a discriminação, devendo com isso, disseminar as ações afirmativas com o fito de incluir o excluído e promover a igualdade. (ROZAS, 2009)

No entanto, conforme passaremos a analisar no decorrer do presente estudo, é primordial ater-se para o fato de que a igualdade aludida neste contexto está voltada não apenas para o sentido formal, mas, especialmente, ao seu sentido material, visando tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, como meio de compensar as dificuldades enfrentadas pelos grupos minoritários e que estão a mercê da sociedade devido a exclusão social.

Neste sentido, aborda ROZAS (2009, p. 20):

Assim, as ações afirmativas são medidas especiais e temporárias que, visando remediar um passado discriminatório, têm por objetivo acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade material por parte de grupos historicamente vulneráveis. (ROZAS, 2009)

Dito isto, é imperioso ressaltar que as ações afirmativas devem ser direcionadas a um determinado grupo minoritário que se encontra com dificuldade de acesso as esferas sociais, para que assim, as ações sejam inseridas como meio de reparação da desigualdade social. Com isso, após a satisfação do objetivo estabelecido, as ações afirmativas, por ter caráter temporário, devem ser extintas, sob o risco de manter distinções que não mais se justificam.

### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Ações afirmativas originaram-se nos Estados Unidos, uma vez que sua expressão fora utilizada pela primeira vez na edição da lei que tratava acerca das relações trabalhistas do país, em meados de 1935. Seu uso retomava ao combate à discriminação, impedindo a disseminação da exclusão a partir da relação entre empregador e empregado. (RESENDE, 2011)

Apesar disso, é a partir da década de 60, que o termo ações afirmativas tiveram maior destaque, desde o fim do sistema de segregação norte-americano, que oportunizava a discriminação racial, separando os negros dos brancos. Dessa forma, as ações afirmativas foram utilizadas pela política da época, como forma de implementar os direitos civis, partindo da igualdade efetiva entre negros e brancos e fazendo com que a raça deixasse de ser utilizada como fator de segregação, ou seja, impedindo a separação física entre pessoas da cor negra e os de cor branca. (RESENDE, 2011)

Importante destacar que o sentido inicial das ações afirmativas adotadas pelos Estados Unidos tinha o caráter exclusivo de extinguir a discriminação, estabelecendo uma igualdade formal entre brancos e negros. Com isso, neste período, nota-se que a igualdade material não estava amparada pelas políticas públicas proporcionada, uma vez que o objetivo principalmente era apenas garantir a igualdade entre brancos e negros, proibindo a discriminação. (RESENDE, 2011)

Entretanto, com o passar dos anos, os conflitos raciais dos Estados Unidos se intensificavam, uma vez que, mesmo após o fim da segregação, os grupos de pessoas brancas e os de pessoas negras continuavam a separar-se, chegando ao ponto da nação estar sendo constituídas em duas direções, quais sejam: a sociedade composta por homens brancos e uma sociedade de homens negros. (OLIVEN, 2007)

Desta feita, é no final da década de 60 e início da década de 70, que estudiosos da época, concluíram que havia a necessidade de identificar os aspectos que promoviam o problema social e a intensa separação da sociedade americana. Assim, a partir do governo do presidente Richard Nixon, que se reconheceu a necessidade de desenvolver ações afirmativas que promovessem a miscigenação racial, pois, a instauração de medidas para impugnar à discriminação, com o fito de favorecer a igualdade entre brancos e negros, por si só, eram insuficientes para solucionar o conflito racial. (RESENDE, 2011)

Neste diapasão, aborda Oliven (2007, p. 33) quanto ao seu entendimento acerca das ações afirmativas implementadas nos Estados Unidos:

Nos Estados Unidos, durante toda a primeira metade do século XX, a rigidez da classificação racial, a segregação e a discriminação contra a população negra acirraram as relações raciais, sendo causa de inúmeros enfrentamentos nos principais centros urbanos. Isso levou a uma polarização da sociedade americana: por um lado, os grupos a favor da integração racial e, por outro, os segregacionistas que a consideravam constitucional, e, portanto, legítima, não vendo razões para mudanças do status quo. Pressionado pela participação da sociedade civil, o Congresso americano aprovou em 1964 o Civil Rights Act (Lei dos Direitos Civis) que além de banir todo o tipo de discriminação, concedeu ao governo federal poderes para implementar a dessegregação.

Neste viés, os Estados Unidos buscaram proporcionar políticas de cotas raciais com o intuito de inserir os negros nos ambientes sociais frequentados por brancos, principalmente, nos setores da sociedade em que eram compostos exclusivamente pelos grupos de pessoas brancas, a fim de que assim, existisse a relação inter-racial a todo a custo.

Para Santos (2010), as ações afirmativas originaram-se na Índia, uma “sociedade marcada pela estratificação social, pela diversidade cultural e étnico racial que levou a Constituição de Independência a adotar a discriminação positiva em benefício das classes desfavorecidas” em 1948, afinal tratava da inserção dos Dalits

ou Intocáveis para compor assentos do parlamento, no ensino superior e no funcionalismo público.

Além disso, é possível apontar outros países que programaram ações afirmativas como meio de promover a igualdade social, rechaçando a discriminação diante de grupos minoritários e os demais compostos pela sociedade. O exemplo, conforme os ensinamentos de SANTOS (2010, p. 12)

[...] Na Malásia foram adotadas medidas de promoção a etnia majoritária (os Buniputra) sufocada pelo poder econômico dos chineses e indianos. Na antiga União Soviética adotou-se uma cota de 4% de vagas para habitantes da Sibéria na Universidade de Moscou. Em Israel adotam se medidas especiais para acolher os Falashas, judeus de origem etíope. Na Nigéria e na Alemanha há ações afirmativas para as mulheres; na Colômbia, para os (as) indígenas; no Canadá, para indígenas e mulheres, além de negros (a), como medidas existentes na África do Sul.

Quanto ao Brasil, podemos em especial, analisar o art. 3º da Constituição Federal, a fim de identificar que o próprio dispositivo constitucional garante ações que visavam transformar a sociedade em um ambiente igualitário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao observar os ditames constitucionais, nota-se que a imperatividade da lei permite que a desigualdade seja corrigida, favorecendo aquele que se encontra em situação desigual. Assim, pode-se afirmar que a lei busca equalizar efetivamente, partindo da premissa de que os verbos de ação discorridos no dispositivo constitucional, quais sejam: construir, garantir, erradicar e promover, como forma de não apenas proibir a discriminação, mas também de viabilizar fundamentos para dar oportunidades ao discriminados.

Outro aspecto relevante a ser abordado, é que o Brasil, muito embora tenha ratificado a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 1968, aprovada pela ONU em 1965, somente fez discussões acerca da situação dos negros na sociedade brasileira em meados de 1995, uma vez que o presidente em exercício da época, Fernando Henrique Cardoso, admitiu a existência

da discriminação racial, pois naquele momento já haviam movimentação de grupos negros que iniciavam a busca pelo fim da discriminação. E, mesmo diante da situação de que o negro era discriminado, o governo, nada fez para solucionar o problema. (OLIVEIRA, 2009)

Assim, em 2000, atendendo a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, retornou a manifestar oficialmente sobre as relações raciais, promovendo, por meio de decreto, a criação de um comitê responsável em discutir aspectos relevantes quanto ao tema racismo e discriminação racial. No mais, possibilitou que a temática fosse polemizada a partir de uma conferência nacional, o que permitiu uma análise no contexto social brasileiro quanto à desigualdade presente entre negros e brancos, e como os negros encontram-se excluídos da esfera social.

Neste sentido, aborda Oliveira (2009, p. 21) no que tange a discussão sobre o tema diante da sociedade brasileira:

Nesta época, começaram a surgir discussões a respeito do tema nos mais diversos meios de comunicação. Jornais, revistas e programas televisivos trouxeram à tona as mais diversas opiniões sobre as ações afirmativas, especificamente sobre as cotas raciais nas universidades públicas brasileiras. Foram divulgadas opiniões de intelectuais, políticos, militantes de movimentos sociais negros, juízes e autoridades públicas, fazendo com que o tema, mesmo que de forma incipiente, entrasse na agenda nacional.

Após a confirmação de que no Brasil está presente a discriminação racial, e a consequente exclusão dos negros, principalmente, nos ambiente mais favorecidos as pessoas brancas, diversos questionamentos ocorreram quanto a necessidade de oportunizar o negro a inserir-se em universidades públicas. A partir daí, é que surgiram leis propiciando a reserva de vagas para negros em universidades públicas, uma vez que as cotas raciais seriam uma ação afirmativa voltada para equalizar o aluno branco e o negro, conforme mais adiante passaremos a expor.

### **3.2 CONCEITOS**

Quanto a sua conceituação, pode-se dizer que as ações afirmativas são programas temporários, inseridos pelo Estado, que tem o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades e tratamento entre as pessoas, isto é dar condições reais e igualdades a determinadas pessoas ou grupos de pessoas que se encontram em minorias e excluídos do contexto social.

Para Bayma (2012, p. 328), a definição das ações afirmativas é que são:

[...] medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos variados, como na educação superior, no acesso a empregos privados ou cargos públicos, no reforço à representação política ou em preferências na celebração de contratos.

Já para Santos (2010, p. 10) conceitua-se que:

As Ações afirmativas são constituídas por mecanismos de cotização de vagas destinadas grupos caracterizados como minorias na sociedade. Estes grupos podem ser étnicos ou “raciais”, classes sociais, imigrantes, deficientes físicos, mulheres entre outros grupos da sociedade que exige participação de reserva de cotas, a fim de serem tratados de forma igual.

Enquanto que Resende (2011, p. 09) de forma ampla aponta que:

Conforme dito acima, as ações afirmativas compreendem quaisquer medidas, excepcionais e temporárias, adotadas com o objetivo de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização decorrente de motivos raciais, étnicos, religiosos, econômicos, etc., garantindo a igualdade de oportunidades. Lado outro, a política de cotas raciais compreende, unicamente, a medida excepcional e temporária que se pretende adotar com o fim de compensar as perdas decorrentes da discriminação racial e garantir a igualdade de oportunidades aos afrodescendentes.

Diante de tais conceituações, conclui-se que as definições não estejam voltadas diretamente a figura do negro, mas a determinado grupo em condição de exclusão e inferioridade. Assim, de forma ampla, define-se que as ações afirmativas, como medidas destinadas a reprimir a desigualdade social, abarcam os componentes da sociedade compostas por grupos minoritários e excluídos.

Importante ainda, trazer a lume a conceituação de Oliven (2007, p. 30):

O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando.

No mais, ressalta-se que é imperioso aduzir o caráter temporário das ações afirmativas, de modo que somente deverá perdurar pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento do equilíbrio entre os variados grupos sociais, sob

pena de se infringir o princípio da igualdade. Além disso, com o fim de explicitar acerca do uso dos termos abordados no presente trabalho, e também para melhor compreensão do tema, é criterioso apontar que as ações afirmativas e as cotas raciais não são sinônimas, uma vez que estas são uma espécie de gênero daquelas.

Em razão disso, aponta-se que as ações afirmativas por si só, não estão voltadas a implementar medidas que promovam, exclusivamente, vagas a serem preenchidas por negros em universidades públicas, mas que também condicionem aos grupos de pessoas negras a conquistarem cargos no mercado de trabalho, devido a sua qualificação profissional, que não apenas o trabalhador branco deverá possuir.

### **3.3 NATUREZA JURÍDICA**

As ações afirmativas têm natureza jurídico-legislativa, uma vez que são advindos dos direitos humanos e fundamentais emanados na Constituição Federal, afinal, os dispositivos constitucionais buscam garantir da igualdade entre todos, fundamentando pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como forma de rechaçar qualquer ato discriminatório.

Neste sentido, deve-se ter como objetivo a função social e o bem comum, para que atenda o aumento das oportunidades para aqueles menos favorecidos, através da criação de políticas públicas sociais.

Registra-se que as ações afirmativas como possuidoras da natureza jurídica de direito fundamental, atreladas ao princípio da igualdade, tanto no seu sentido formal quanto material, detém de instrumentos que asseguram a igualdade substancial dos variados grupos marginalizados no seu sentido mais amplo. Dessa forma, pode-se aduzir que a busca pela igualdade dos grupos sociais, repercute diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais, que estejam voltados a promover a igualdade.

Outro ponto que merece destaque é quanto a natureza positiva das ações afirmativas. Afinal, ao se instituir um mecanismo de ação afirmativa, o mesmo atua de modo ativo, pois ao favorecer certos indivíduos em prejuízo de outros, se quebra um ciclo vigente, rompendo barreiras que se mostravam insuperáveis. Com isso, resta

claro que a ação afirmativa surgiu justamente da necessidade de promover mudanças, eliminando desigualdades acumuladas.

### **3.4 FUNDAMENTOS PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS**

Como forma de justificar as medidas de ações afirmativas, isto é, como as mesmas se fundamentam, os doutrinadores subdividem em 03 (três) teorias, quais sejam: Teoria da Justiça Compensatória, Teoria da Justiça Distributiva e a Teoria Mista.

Ao tratar da Teoria da Justiça Compensatória, as ações afirmativas são constituídas como meio de reparar os danos causados aos negros pelas discriminações originadas no passado. Assim, entende-se que, em razão das injustiças sofridas pelos antepassados, bem como as discriminações ocorridas até os dias de hoje, cabe a sociedade de forma justa, compensar os negros por todo o sofrimento. (BAYMA, 2012)

Diante de tal teoria, as críticas são intensas, pois se questionam que na sociedade atual é inviável identificar os sujeitos que deveriam ser compensados e os que deveriam compensar. Pois bem, a maior problemática é de como impor que a sociedade brasileira atual, seja responsabilizada coletivamente pelos atos de um passado em que os danos causados aos negros advieram de uma instituição social que era colonizada pelos portugueses e que buscava estritamente crescer economicamente a partir da mão de obra escrava.

Além disso, ainda pode-se indagar como atribuir, após tantos anos do fim da abolição da escravatura, responsabilidade pecuniária de brasileiros que sequer conviveram naquela época, ou até mesmo, descendem de afrodescentes. Por tais questionamentos, que alguns estudiosos se contrapõem a Teoria da Justiça Compensatória e preferem adotam a Teoria da Justiça Distributiva.

No que tange a Distributiva, para Rozas (2009), compreende-se que as ações afirmativas consistem em fazer uma redistribuição a partir do dever e da vantagem concedida aos membros da sociedade, com o fito de viabilizar o acesso da minoria em determinadas posições, ou seja, “deve haver um sistema de igualdade de oportunidades equitativas, em oposição à igualdade formal, o que faz com que o Poder

Público assegure oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotas e motivadas.”

Assim, a justiça distributiva preza pela convicção de que não é justo beneficiar uns em detrimento de outro, devendo-se então atuar de forma justa e igualitária para todos, brancos e negros, oportunizando-os com a mesma honradez. No entanto, há doutrinadores que contrapõe o entendimento desta teoria, acreditando-se na impossibilidade de identificar a discriminação racial, diante de uma compreensão de igualdade e justiça, em sentido geral, sem especificar quais fatores que provocam a real desigualdade. (ROZAS, 2009)

Quanto a Teoria da Justiça Mista, primeiramente, é importante destacar que tal teoria não engloba a Teoria da Justiça Compensatória e a Distributiva, uma vez que a Mista tem fundamentos totalmente diversos das demais, sendo que há doutrinadores que ainda subdividem em: Promoção do Pluralismo e Fortalecimento da Identidade e da Autoestima do Grupo Favorecido. (ROZAS, 2009)

Com isso, a Teoria da Justiça Mista fundamenta-se como ações afirmativas legitimadas pelo pluralismo, uma vez que o país está constituído por uma diversidade pluricultural, a qual é primordial que não haja a separação da sociedade para que seus membros possam viver igualmente, reconhecendo os valores culturais diversificados, bem como as identidades marginalizadas que integram o contexto social. (ROZAS, 2009)

Portanto, apesar dos fundamentos para legitimar as ações afirmativas, é possível sucintamente abordar os ensinamentos de Bayma (2012, p. 329), ao aduzir que:

Tais ações, na medida em que são importantes para (i) superar, no ordenamento jurídico, uma concepção meramente formal e abstrata da igualdade expressa na lei, contribuem também para (ii) superar a postura meramente absenteísta do Estado, uma vez que são imperativas à efetiva garantia e à tutela da dignidade de toda pessoa humana. São, portanto, políticas voltadas para reduzir a discriminação e promover expectativas de inclusão social. Também podem ser consideradas (iii) formas razoáveis de justificar a implementação de discriminações positivas, ou seja, práticas que impliquem tratamentos discriminatórios, porém pautados na realidade desigual dos cidadãos. São práticas que consideram as desigualdades reais e, assim, podem ser instrumento hábil e efetivo para se promover o aumento de oportunidades de inclusão social.

### 3.5 AÇÕES AFIRMATIVAS E SUAS REFERÊNCIAS INTERNACIONAL

Como dito, o Brasil em meados de 1995, passou a discutir sobre a temática da discriminação racial. A partir dos anos 2000, o Brasil, adotando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconheceu a necessidade de concretizar uma igualdade material, que até o momento não existia. Com isso, estabeleceu ações afirmativas como medidas de combate a discriminação racial.

Desde então, a partir das experiências norte-americanas, o Brasil importou as medidas que foram inseridas nos Estados Unidos, em razão da sua relevância, como também, por ser o precursor das ações afirmativas, a fim de efetivar as políticas públicas e atingir a igualdade entre os grupos sociais.

Apesar disso, é imperioso destacar que a realidade social do Brasil é diferente dos Estados Unidos, uma vez que no país norte-americano prevaleceu-se por muitos anos o sistema de segregação racial, e que tal aspecto promoveu a disseminação de medidas afirmativas, visando acabar com a segregação, bem como inserir o negro no ambiente social do branco. Embora, no Brasil prevaleça a discriminação racial, a realidade histórico social é outra, pois o país é marcado pela miscigenação, sendo que não há como diferenciar os brancos dos negros.

Assim, é notório observar que o Brasil não pode copiar, estritamente, o modelo de ações afirmativas dos Estados Unidos, em razão da contextualização da sociedade de cada país. Sendo assim, cabe ao Brasil aproveitar as experiências de outros países e tentar adaptá-las à realidade nacional, respeitando as peculiaridades culturais e históricas de cada povo.

Nesta situação, destaca Rozas (2009, p. 46) acerca da distinção da realidade social brasileira e norte-americana:

Alega-se também que há diferenças históricas, sociais e culturais que engendraram o racismo nos Estados Unidos e no Brasil, sendo que a maior delas está no fato de que, enquanto no Brasil houve uma integração de raças comandadas pela intensa miscigenação, nos Estados Unidos houve um sistema institucional de segregação que proibiu a convivência entre brancos e negros. Ou seja, o problema da integração do negro à sociedade americana não foi apenas uma herança perversa da escravidão, mas, sobretudo, consequência de um racismo institucionalizado.

Por conta disso, são primordiais que sejam observados os traços da cultura brasileira, pois em caso negativo, pode-se ocasionar uma discriminação reversa, ou seja, quando grupos favorecidos pelas políticas excluem os não favorecidos, atingindo diretamente seus direitos, uma vez que acabam por violar os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade.

Em razão disso, conclui-se que existem diversos fatores históricos que confirmam a distinção da realidade histórica social entre a sociedade brasileira e americana. Assim, destaca-se que nos Estados Unidos havia um sistema de classificação de raças, a qual era composta apenas por pessoas brancas ou negras, não existindo o intermediário, sendo que para identificar o negro, não bastava apenas possuir a cor da pele escura, pois, o negro era aquele indivíduo que possuía ancestral negro, vivendo em um ambiente composto por pessoas negras.

Enquanto que no Brasil se predomina a miscigenação, já que a sociedade é composta por pessoas brancas, negras e pardas, sendo caracterizadas como tal através da cor da pele. Assim, é por tal aspecto que pode-se observar a diferenciação da discriminação no Brasil e a norte-americana.

Por isso, diz-se que nos Estados Unidos, as ações afirmativas tinham como principal objetivo reverter os efeitos negativos da segregação racial, a fim de restabelecer a ordem social. Entretanto, nota-se que no Brasil, o intuito era de implementar as ações afirmativas para promover a igualdade entre os grupos sociais, combatendo a discriminação racial.

Outrossim, é criterioso aduzir que para implementar ação afirmativa que oportunize os desfavorecidos e proporcione a igualdade, seja analisado o contexto social brasileiro. Com isso, podemos citar como uma das espécies de políticas públicas voltadas para inclusão do aluno negro nas universidades públicas, as cotas raciais, que serão apreciadas no capítulo a seguir.

#### 4 - COTAS RACIAIS

Historicamente, para se compreender o momento pelo qual a sociedade brasileira vem passando, é imprescindível refletir acerca da sua trajetória histórica das etnias brasileiras, pois, devido ao Brasil ter sido colonizado pelos portugueses e habitado por africanos destinados à exercer o trabalho escravo, revela-se muito o que vem a ser a nossa sociedade atual, sobretudo, no que se refere ao relacionamento entre as diversas raças. Diante deste fato, destaca-se que a formação étnica do Brasil no que se refere a mestiçagem oriundo das três raças, quais sejam: o português, o índio e o negro, fez da população brasileira uma sociedade repleta de variedades étnicas. (RESENDE, 2011)

A partir daí, observa-se que esses pontos históricos iniciais acerca de nossa colonização são essenciais para se perceber e verificar as relações entre as raças e a questão da discriminação atualmente verificadas no país, sobretudo, no que tange à adoção das políticas cujo critério exclusivo seja a raça.

Nessa perspectiva, a busca por garantir condições sociais de igualdade aos negros e brancos, utilizando de ações afirmativas que viabilizem tal inclusão social, apoia-se nas cotas raciais como uma medida capaz de diminuir a desigualdade social e permitir ao jovem negro sua inserção em ambientes educacionais favoráveis ao seu desenvolvimento social e profissional.

Apesar disso, o que surge desde então são as dificuldades de implementar uma política de cotas como meio de acabar com as desigualdades, mas sem levar em conta que a sociedade, na prática, comete atos discriminatórios. Isso se deve ao fato de que há a predominância do preconceito, e conseqüentemente, atos racistas que mesmo nos tempos atuais buscam diferenciar o negro do branco.

A época da abolição da escravatura, em 1888, a classe dominante da sociedade brasileira apresentava-se aos demais países como uma sociedade harmonioso, onde os homens negros conviviam com os homens brancos de forma igualitária, acreditando-se assim que o Brasil constituía uma democracia racial, uma vez que não havia exclusão social (SANTOS, 2010).

Entretanto, a realidade da época era bem diferente, pois com a abolição da escravatura, os libertos negros permaneceram a mercê da sociedade, bem como

viviam em condições desumanas e sem oportunidades de desenvolver-se socialmente, afinal, as classes dominantes nada fizeram para equipar o negro ao homem branco. (SANTOS, 2010).

Por tal motivo, é que surge a concepção do mito da democracia racial, termo este discutido até hoje, uma vez que no período da libertação dos escravos, os governantes nada fizeram para incluir o negro no contexto social. É neste sentido que aponta Albuquerque e Filho (2006, p. 199) ao destacar que:

Para os ex-escravos e para as demais camadas da população negra, a abolição não representou apenas o fim do cativeiro. Para eles a abolição deveria ter como consequência também o acesso à terra, à educação e aos mesmos direitos de cidadania que gozava a população branca. Na ausência de qualquer iniciativa séria por parte do governo para garantir um futuro digno aos negros brasileiros após o dia 13 de maio, um grupo de libertos da região de Vassouras, no Rio de Janeiro, endereçou uma carta a Rui Barbosa, então figura importante da política nacional. Na carta, eles reivindicavam que os filhos dos libertos tivessem acesso à educação.

É notório, que o Brasil difere de outros países estrangeiros, a exemplo, dos Estados Unidos, onde a discriminação racial fora prescrita em lei. Em razão disso, é que se considera que no Brasil o racismo não ocorrera de forma explícita, motivo em que se acredita em uma errônea compreensão quanto à democracia racial, já que desde longos anos que a sociedade brasileira vem arraigada em um preconceito camuflado, resultando em uma dificuldade maior em combater a discriminação racial.

Sem dúvidas, a condição social do negro, após a abolição da escravatura, sofreu fortes tendências de um contexto que acabou por não incluir o negro na ordem social. Dessa forma, segundo o entendimento de Rozas (2009, p. 54):

Passou-se a ver nesses fenômenos a matriz da democracia racial e a fonte de solução pacífica para a questão racial no Brasil. Ora, não se processou uma democratização real da renda, do poder e do prestígio social em termos raciais.

A idéia de que no Brasil não existe racismo também está ligada a certa confusão entre tolerância racial e democracia racial. Contudo, tais fenômenos são distintos e não devem ser confundidos. Para que haja democracia racial não basta que exista alguma harmonia nas relações raciais de pessoas pertencentes a etnias diferentes. Democracia pressupõe, principalmente, igualdade racial, econômica e política.

Portanto, é relevante imputar, de uma vez por todas, que há preconceitos derivados de raça e que negros e brancos vivem em situações absolutamente desiguais. E, é a partir desta confirmação que torna-se criterioso discutir quanto a

constitucionalidade das cotas, uma vez que de fato há a predominância da desigualdade social entre brancos e negros.

#### 4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não obstante a toda esta análise, ao tratar-se da denominação cotas, estas não se originou no Brasil como uma medida afirmativa voltada a implantação da reserva de vagas para um determinado grupo social em universidades públicas. Com isso, em sua trajetória histórica, a expressão cotas surgiu no Decreto Lei nº 20.291/1931, conhecida também como a Lei da Nacionalização do Trabalho, a qual tinha o objetivo de garantir a presença de um mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos nas empresas, associações, companhias e firmas comerciais que realizassem serviços e obras do Governo Federal, Estadual e Municipal. (OLIVEIRA, 2009)

Ademais, em 1968, a lei nº 5.465 estabeleceu a reserva de vagas para candidatos agricultores ou filhos destes, no curso de ensino médio agrícola e no curso superior de veterinária. Neste mesmo ano, é imprescindível apontar a ratificação do Brasil na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, aprovada pela ONU em 1965. (OLIVEIRA, 2009)

É após esta ratificação, que a promulgação da Constituição de 1988, confirma em seus dispositivos constitucionais a efetivação pela igualdade de todos, trazendo também em seus fundamentos, a prática pela busca da igualdade e extinção da desigualdade social. No entanto, é mister aduzir que desde a primeira constituição brasileira, a legislação trata acerca dos direitos civis, e, até mesmo de punições aos atos discriminatórios por conta da raça, mas é a Constituição de 1988 que em seu art. 5º, caput, traça a igualdade de todos, bem como no inciso específica como crime a prática racista. (ROZAS, 2009)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Além do mais, em conformidade com a busca pela eficácia dos direitos civis dos negros, a Constituição Federal de 1988, confirmou sua total discrepância quanto

ao racismo ao instituir como crime de injúria, qualquer manifestação de preconceito quanto a raça, cor, religião, origem e etnia, consoante denota o art. 140 do Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Desta feita, conforme dito anteriormente, apesar dos dispositivos constitucionais estabelecerem a igualdade de todos os brasileiros, a busca pela efetivação dessa igualdade, através do uso de ações afirmativas com o fito de dirimir as desigualdades sociais, somente veio à tona anos depois, especificadamente, no ano de 2000, quando oficialmente passou-se a discutir sobre a existência da discriminação racial presente na sociedade brasileira. (OLIVEIRA, 2009)

Com relação às cotas raciais como uma espécie de ação afirmativa, denota-se que, historicamente, originou-se em 2000 após a participação do Brasil na Conferência Mundial de Combate ao Racismo e Xenofobia, promovido pela ONU em Durban, África do Sul, a qual permitiu que o país de fato confirmasse a prevalência de um racismo institucional, ou seja, embutido na sociedade de forma implícita, bem como compromettesse a realizar políticas de reparação para extinguir o racismo e instituir o negro a ordem social. (OLIVEIRA, 2009)

Após a referida Conferência, iniciaram no País, as primeiras medidas voltadas para a implantação de políticas afirmativas de cunho racial. Por conta disso, foi com a lei nº 3.524/2000, criada pelo estado do Rio de Janeiro, que se determinou a reserva de vagas para estudantes da rede pública estadual de ensino nas Universidades Estaduais, a qual destinava 50% (cinquenta por cento) das vagas aos estudantes da rede municipal e da rede estadual, não levando em consideração o indicador socioeconômico do candidato. (MAGNONI, 2016)

Em consequência, Universidade Federal de Brasília, juntamente com a Universidade Estadual da Bahia, também instituíram o sistema de cotas, utilizando como critérios os indicadores socioeconômicos, a cor ou a raça do candidato. Assim, registra-se que a Universidade de Brasília foi a primeira universidade federal a aderir o sistema de cotas, através do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial

aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade. (OLIVEIRA, 2009)

Assim, no âmbito do ensino superior, a partir do projeto de lei 3.627/2004, o governo federal posicionou-se a respeito da reserva de vagas do ensino superior, instituindo um sistema de cotas para as universidades públicas, a qual estabeleceu as seguintes diretrizes, conforme o entendimento de Rozas (2009, p. 50):

- a) As instituições públicas federais e educação superior reservarão, em cada concurso de seleção, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- b) Dentro desta reserva de 50%, as vagas serão preenchidas mediante uma proporção mínima de negros e indígenas autodeclarados, obedecendo a representatividade de tais grupos nas unidades da Federação em que está situada a instituição de ensino e atendendo o último censo do IBGE;
- c) Não havendo preenchimento de todas essas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- d) O Ministério de Educação e a Seppir serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema, ouvida a FUNAI;
- e) O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a revisão do sistema.

A partir de então, diversas outras universidades também aderiram o sistema, consoante aponta Oliveira (2009, p. 22) em seus estudos:

Instituições de ensino como a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Faculdade de Tecnologia (FATEC), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Universidade de São Paulo (USP) adotaram um sistema diferente ao da maioria das universidades adeptas de ações afirmativas. Trata-se do sistema de bônus, que consiste na adição de pontos ou percentuais nas notas dos alunos afrodescendentes e/ou oriundos de escolas públicas.

Após tais acontecimentos, de acordo com Keitel e Schimid (2015), “foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro várias leis com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos”, como também, promover a condição de igualdade para alcançar o ensino superior, visando que o negro tenha as mesmas possibilidades de desenvolvimento social que as pessoas brancas.

Apesar disso, vale frisar que tratar sobre o tema cotas raciais é extremamente discutível e também necessita de inúmeros debates sobre a sua viabilidade e eficácia, afinal este assunto promove diversas opiniões, embora seja positivo o entendimento de que algo deve ser feito para diminuir as desigualdades sociais existentes entre os indivíduos de diversos grupos sociais.

Diante do exposto, ressalta Oliveira (2009, p. 24) que:

Observa-se que a maioria das universidades que adotaram políticas de ações afirmativas fazem coexistir as cotas raciais – deflagradas em função da desigualdade racial – e as sociais – destinadas aos estudantes de baixa renda e oriundos da rede pública de ensino, critérios adotados com base na autonomia universitária prevista no art. 207, caput, CF/88. Estes critérios baseiam-se nos objetivos buscados, quais sejam, a inclusão e a busca pela diversidade racial no ensino superior e a compensação pela baixa qualidade do ensino na rede pública, buscando a inclusão social dos economicamente fragilizados.

## 4.2 CONCEITO

Quanto ao questionamento acerca do conceito de cotas raciais, aponta-se que são ações afirmativas aplicadas em um país com o objetivo de eximir as desigualdades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais. Essas medidas podem ser vistas em diversos ambientes sociais, sejam eles públicos ou privados, no entanto, em se tratando do setor público, deve-se haver uma obrigatoriedade considerável, como a exemplo do ingresso dos negros em universidades públicas e concursos públicos. (ROZAS, 2009)

No mais, as cotas raciais disseminam medidas de políticas públicas que buscam expandir a inclusão social, diante de um sistema que beneficia um grupo social em detrimento de outros. Porém, é imperioso aduzir que cotas raciais não se aplicam especificadamente as pessoas negras, uma vez que oportunizam aos grupos de pessoas indígenas, deficientes, entre outros; mas, levando em consideração ao assunto específico aborda nesta pesquisa, dirigimos o termo cotas raciais, voltadas, em especial, aos grupos compostos por pessoas de cor negra, e que estão em condição de exclusão.

Neste viés, criterioso apontar alguns conceitos de doutrinadores no que tange o entendimento sobre as cotas raciais, ao apontar que as Cotas Raciais são a reserva

de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos específicos de 'raça' ou etnia que, na maioria das vezes é negra e indígena.

Ademais, destaca Magnoni (2016, p. 299):

Em se tratando de vagas nas universidades públicas, cotas, no caso brasileiro, significam uma possibilidade concreta de justiça social, de divisão de riqueza e de poder do Estado, haja vista que o acesso ao ensino superior público e gratuito ter sido até hoje privilégio (com poucas exceções) das classes médias/altas e brancas e que por isso controlam o Estado e a Sociedade. Dessa forma as cotas são um mecanismo que possibilita a diminuição do privilégio e a concretização do acesso à universidade pública de jovens oriundos das camadas populares e, ainda, dos negros e indígenas para que se atinja um nível razoavelmente aceitável de igualdade étnica e racial na sociedade brasileira.

Por fim, é notável a existência de uma relação entre o termo cotas raciais e a conceituação do termo raça, uma vez que esta destina a compreensão de um grupo compostos por indivíduos de comuns caracteres hereditários, que definem variações dentro de uma mesma espécie.

#### **4.3 SISTEMA DE COTAS RACIAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

Salienta-se que o sistema de cotas é uma espécie de política pública utilizada pelo Estado como meio de compensar as pessoas negras, em razão dos prejuízos trazidos pela escravidão, principalmente os socioeconômicos. Por conta disso, oportuniza os negros com reservas de vagas em concursos públicos e em universidades de ensino público, para assim, atingir o seu objetivo de promover a igualdade racial. (ROZAS, 2009)

Conforme depreende o Estatuto da Igualdade Racial, o sistema de cotas foi indicado para reduzir as consequências ofensivas do preconceito diante das populações discriminadas, pois é notório perceber que a maioria das instituições de ensino superior e o mercado de trabalho são frequentados por pessoas de cor branca, enquanto que os negros encontram-se a margem da sociedade.

Fazendo uma breve análise quanto ao Estatuto da Igualdade Racial, importante registrar a relevância da lei 12.888/2010, que fora criada com o fito de garantir aos grupos de pessoas negras a efetivação da igualdade, defendendo os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, bem como dirimindo a discriminação racial. Assim,

observa-se que o Estatuto estabelece à proibição de práticas discriminatórias, implantando ações afirmativas voltadas a diminuição da desigualdade social existente entre os diversos grupos sociais.

Neste sentido, é primordial destacar a promulgação desta lei, pois fora ela que ratificou os direitos fundamentais dos indivíduos negros, como forma de garantir a igualdade racial, dando-lhes direito à saúde, educação, cultura, entre outros. Ademais, consideravelmente, o Estatuto intensificou em seus dispositivos a necessidade de implantar ações afirmativas para promover uma educação de qualidade a raça negra, e, por consequência disso é que surge a cota racial como medida utilizável para incluir os negros em universidades públicas.

Posteriormente, em razão da necessidade de legislar sobre a reserva de vagas no ensino superior para os alunos negros, é editado a Lei das Cotas (Lei nº 12.711/2012) a qual discrimina nos artigos 1º e 3º a reserva de vagas para estudantes negros e pardos.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

No mais, destaca-se que o sistema de cotas não estimula o preconceito racial, pois, o fato por si só de não haver as cotas, não estimula a inexistência de preconceito. Assim, Keitel e Schimid (2015, p. 08) colocam que:

As cotas não vão estimular os preconceitos raciais, pois estes são presente no tecido social e na cultura brasileira. Discriminar os negros no mercado de trabalho pelo fato de eles terem estudado graças às cotas é simplesmente deslocar o eixo do preconceito e da discriminação presentes na sociedade e que existem sem cotas ou com cotas. Mas uma coisa é certa, os negros que ingressarem nas universidades públicas de boa qualidade pelas cotas terão, talvez, uma oportunidade única na sua vida: receber e acumular um conhecimento científico que acompanhá-los-á no seu caminho de luta pela sobrevivência. Apesar dos preconceitos que persistirão ainda por muito tempo, eles serão capazes de se defender melhor no momento das grandes concorrências e nos concursos públicos, ao exibir um certo conhecimento que não dominavam antes.

Em razão disso, é que o sistema de cotas para negros e pardos provoca imensa polêmica, pois, por um lado acredita-se que esse sistema permite a inclusão de jovens negros e pardos em universidades federais, sendo que sem as cotas a quantidade de negros nas universidades seria mínima, e atualmente, pode-se perceber o aumento no número de alunos, e por outro lado, acredita-se em uma nova forma de preconceito perante estes negros e pardos. (KEITEL & SCHIMID, 2015)

Além disso, é sabido destacar que apesar da reserva de vagas, os candidatos negros que pleiteiam pela entrada em universidades públicas, são submetidos as provas idênticas aos candidatos brancos, uma vez que a avaliação de todos os alunos é feita da mesma maneira, levando em conta a nota de aprovação. Deste modo, resta claro que as universidades públicas não permitirão que alunos desqualificados ingressem no ensino superior, pois apesar do sistema de cotas, há uma intensa competitividade no decorrer da realização das provas. (ROZAS, 2009)

Desta feita, esclarece-se que o sistema de cotas, por restringir uma determinada quantidade de vagas para um determinado grupo social, por si só, não pode considerar que o aluno ingressante na universidade pública tenha qualidades inferiores aos alunos brancos, pois o sistema de cotas raciais é uma forma de oportunizar os indivíduos negros com menores condições sociais a incluir-se no ensino superior, tendo uma educação de qualidade. (ROZAS, 2009)

Vale mencionar que a razão de uma minoria da população negra ingressar nas universidades públicas, dar-se à pela correlação com a pobreza, a desqualificação da maioria das escolas públicas, falta de oportunidade de desenvolver-se socialmente, e ainda, que as próprias provas de vestibulares avaliam o candidato pelo aprendizado do conteúdo educacional, deixando de lado quaisquer potencialidades que o aluno possa ter.

Por tal questão, denota Bayma (2012, p. 339) que a:

equidade é dar acesso, ao ensino superior, aos grupos diversificados de alunos, e também criar condições para que permaneçam e concluam o ensino com qualidade. Os autores entendem que a equidade de acesso implica competição justa, isto é, requer que os alunos tenham as mesmas condições de competir. Para tanto, mister se faz que os níveis anteriores de ensino sejam oferecidos com qualidade, e para todos. Eles acrescentam o conceito de equidade de progresso e resultado no ensino superior, relacionando-o com medidas de acompanhamento para os estudantes que têm mais dificuldade, em virtude, por exemplo, da origem socioeconômica.

É, por isso, imprescindível reconhecer que as medidas de ação afirmativa que possibilitam o acesso às universidades públicas não confrontam o princípio constitucional da igualdade, pois, conforme passaremos a expor, existem julgados de decisão do próprio Superior Tribunal Federal, que compreendem serem práticas diferenciadas que permitem compensar desigualdades existentes e justificam-se em virtude de discriminações impostas pela sociedade, condicionando assim, o sistema de cotas como constitucional.

## **5 - O SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

É possível perceber que no cotidiano da sociedade brasileira, a qualidade de vida das pessoas brancas e negras está condicionada a uma extrema diferença social, o que faz confirmar que de fato a sociedade presencia um racismo as escuras. Diante disto, conclui-se que a implantação das cotas nas universidades públicas estabelece um importante mecanismo de reparação histórica da desigualdade social entre brancos e negros, pois, diante desse passado manchado pela desigualdade racial, são necessárias medidas públicas para reverter este quadro de exploração e marginalização dos negros. (RESENDE, 2011)

Neste viés, conforme analisado em capítulo anterior, o Brasil busca a inserção das ações afirmativas no contexto social brasileiro, utilizando-se do modelo da sociedade norte-americana que conseguiu, na prática, reduzir os atos discriminatórios. Em razão disso, é possível que a sociedade brasileira, com o auxílio do Estado, desenvolva instrumentos que viabilizem a igualdade entre os grupos sociais, eliminando e/ou reduzindo os altos índices de discriminação racial.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 não especificou, explicitamente, um dispositivo constitucional que determine a prática constante de ações afirmativas, todavia, o próprio artigo que estabelece a igualdade de todos perante a lei, em seu sentido amplo, nos faz compreender que a prática de políticas públicas deve ser atuante, para que assim, seja alcançado o objetivo principal, qual seja: garantir a igualdade social. No entanto, apesar da existência de toda a visão lógica acerca do uso de medidas que busquem a efetivação da igualdade, ainda há estudiosos que apontam a inviabilidade do sistema de cotas no ensino superior, em razão da ausência de previsão expressa em lei constitucional.

No mais, é essencial destacar que a promulgação da Lei das Cotas, determinou a reserva de vagas em universidade públicas, para estudantes autodeclarados negros e pardos, como ainda, especificou a participação das cotas aos candidatos levando em consideração o indicador socioeconômico e a trajetória curricular do ensino médio em escolas da rede pública. Apesar disto, existem aqueles que criticam o sistema de cotas, acreditando ser um sistema que confronta os princípios constitucionais. (ROZAS, 2009)

Isso que dizer que tal posicionamento deve ser refutado, pois, o decorrer do estudo possibilitará uma compreensão compatível com os princípios constitucionais, em especial, o da igualdade. Criteriosamente, pode-se destacar a posição de Rozas (2009, p. 72), ao discorrer sobre os dispositivos constitucionais, como forma de apresentar o repúdio ao racismo, e a busca pela igualdade de todos, no que tange a educação dos indivíduos.

Primeiramente é importante ressaltar que, embora não haja norma constitucional expressa a respeito de ações afirmativas para negros, a Constituição de 1988 preocupou-se com a discriminação racial em diversas oportunidades: o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII); o repúdio ao racismo e prevalência dos direitos humanos constituem princípios que regem as relações internacionais brasileiras (art. 4º, II e VIII); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como a redução das desigualdades sociais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III e IV); a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas constitui princípio básico da educação (art. 206, I).

Prevê neste posicionamento, como o direito constitucional brasileiro identifica à igualdade material, não apenas no art. 5º da Constituição, mas em outros dispositivos, como o citado art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da república, e que servem para reparar as desigualdades socioeconômicas presente na sociedade brasileira, fazendo da implantação das políticas públicas um caminho para o Estado impor a sua responsabilidade em atuar ativamente no combate das desigualdades sociais. (ROZAS, 2009)

Portanto, como aponta Rozas (2009, p. 74), “as ações afirmativas encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição (ao assegurar a igualdade material, prevendo ações afirmativas para outros grupos socialmente vulneráveis), seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil”, valendo-se ainda das leis editada para tratar, especificadamente, dos assuntos voltados ao negro, como, por exemplo, o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei das Cotas.

Porém, a organização de uma política de cotas não tem o condão de produzir caráter absoluto ao princípio da igualdade, uma vez que é possível, em um caso concreto, que um estudante concorrente a vaga reservada aos negros seja afastado da disputa, como forma de aplicar a efetiva igualdade material. Por conta disso, é presumível aduzir que o sistema de cotas busca reduzir a desigualdade, sendo este o

meio para se atingir a finalidade, isto é, a igualdade racial. De tal sorte, enfatiza Rozas (2009, p. 75) ao dizer que:

A relação entre a organização de um sistema de reserva de vagas que leve em conta a desigualdade de facto entre brancos e negros, e a promoção da igualdade racial é de meio/fim. Em relações deste tipo, somente quando há uma única ação adequada à promoção do direito é que tal ação pode ser considerada necessária do ponto de vista jurídico. Ou seja, quando há mais de um meio para alcançar o mesmo fim, há relativa liberdade do legislador infraconstitucional na escolha das medidas possíveis. Há, portanto, dois critérios que devem ser observados: a) o Estado tem que empregar, pelo menos, um meio efetivo de promoção da igualdade fática em matéria racial; b) se há apenas um meio efetivo, o Estado deve que utilizá-lo.

Neste diapasão, resta claro que o sistema de cotas, por si só, não tem a capacidade de solucionar o problema da desigualdade social. Entretanto, a implementação de ações afirmativas em um ambiente social que se encontra tomado por práticas preconceituosas, pode suscitar transformações sócias, principalmente, para as pessoas negras, que por muitos anos, esteve à margem da sociedade, e que insistentemente, necessita de soluções para aniquilar a exclusão social. Assim, é certo dizer que o sistema de cotas em universidades públicas surge como resposta imediata para a inclusão do aluno negro no ensino superior, pois se os estudantes negros forem submeter-se a aguardar investimentos do governo na educação, tal processo seria de longo alcance, afinal, o ingresso em universidades públicas sem a reserva de vagas é algo pouco provável para se atingir. (KEITEL & SCHIMID, 2015)

Nesse contexto, pode-se constatar que, veementemente, o sistema de cotas está correlacionado com os princípios constitucionais, ou seja, é inquestionável a viabilidade constitucional ao implantar políticas afirmativas no país como instrumento destinado a reduzir as desigualdades sociais entre os diversos grupos que fazem parte da sociedade brasileira, com o intuito de promover a igualdade racial e integração social, uma vez que a prática de medidas afirmativas pode ser equiparada com o sentido material do princípio da igualdade.

Dessa forma, consoante depreende Resende (2011):

Logo, em que pese se possa afirmar a compatibilidade das Ações Afirmativas, enquanto gênero, com nossa Constituição, notadamente com o princípio da igualdade em sua feição material, cada programa afirmativo adotado deve passar pelo crivo da constitucionalidade.

Assim, é imperioso ressaltar que para haver uma análise quanto a constitucionalidade do sistema de cotas como medida afirmativa para incluir o negro

nas universidades públicas, é necessário abordar sobre o princípio da igualdade e a sua relação com o princípio da proporcionalidade, para que assim seja observado os critérios adotado para alcançar a igualdade de todos.

Dessa forma, para haver a materialização do princípio da igualdade, bem como a efetivação dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, deve-se pautar como fundamento no princípio democrático, ou seja, a busca por certa democracia que somente irá existir quando for assegurado o direito à participação de forma igual para todos. Com isso, a constitucionalização do sistema de cotas, por estar relacionada aos critérios raciais, é imprescindível que tais critérios sejam objetivos, com o intuito de possibilitar que as universidades públicas, de forma proporcional e razoável, realizem a efetividade do princípio da igualdade (BAYMA, 2012).

Por conta disso, aponta-se a necessidade das ações afirmativas compatibilizarem-se com o princípio da proporcionalidade, uma vez que este permite uma melhor interpretação da Constituição Federal, fazendo com que não haja lesão ao princípio da igualdade. Assim, compreende-se que o princípio da proporcionalidade permite que seja verificado se o critério utilizado para implementação do sistema de cotas é adequado e coerente com o público que se objetiva atingir, bem como se é necessário ser implantado, fazendo com que seja realizado um juízo de ponderação entre valores, isto é, a necessidade do negro em participar da reserva de vagas para ingressar em universidades públicas, e a violação aos direitos dos estudantes brancos que não podem ser incluídos em tal reserva (BAYMA, 2012).

Neste diapasão, preleciona o Superior Tribunal de Justiça, ao destacar a necessidade de fundamentar-se no princípio da proporcionalidade para confirmar a constitucionalização do sistema de cotas:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. **COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS.** DECISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria

objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão debatida nos autos, qual seja, o ingresso de aluna em **universidade** por meio do sistema de **cotas**, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), escapando, assim, sua revisão à competência desta Corte em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1233113 RS 2011/0020409-0 (STJ)

Além disso, vale destacar que por se tratar de um critério racial, para o sistema de cotas, o estudante deve se autodeclarar negro ou pardo, e conseqüentemente, em análise será apreciado se de fato preenche tal requisito. No entanto, os critérios de avaliação são objetivos, uma vez que a possibilidade de participar do egresso a universidade através da reserva de vagas para negros, cabe exclusivamente a cor do estudante, não havendo no que se falar se o sofrera qualquer tipo de discriminação.

Neste sentido, aponta a decisão do Tribunal Regional Federal:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA **UNIVERSIDADE**. SISTEMA DE **COTAS** RACIAIS. ENTREVISTA. **CRITÉRIOS** SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO **NEGRO** OU PARDO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A entrevista **para** aferição da adequação do candidato à concorrência especial das **cotas** raciais se posta legal, desde que pautada em **critérios** objetivos de **avaliação**. "Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer **critério** objetivo (...) Considero que o fato de alguém 'se sentir' ou não discriminado em função de sua raça é **critério** de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa." (STF - ARE: 729611 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 06/09/2013 PUBLIC 09/09/2013). TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 122238720094013400 (TRF-1)

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE **COTAS** RACIAIS. ENTREVISTA. **CRITÉRIOS** SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO **NEGRO** OU PARDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A entrevista **para** aferição da adequação do candidato à concorrência especial das **cotas** raciais se posta legal, desde que pautada em **critérios** objetivos de **avaliação**. "Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer **critério** objetivo (...) Considero que o fato de alguém 'se sentir' ou não discriminado em função de sua raça é **critério** de caráter muito subjetivo, que depende da

experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa" (STF - ARE: 729611 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 06/09/2013 PUBLIC 09/09/2013. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00041040820124013700 0004104-08.2012.4.01.3700 (TRF-1)

Ademais, explicita Bayma (2012, p. 341):

À vista do exposto, é importante que as Comissões de Avaliação das Universidades Federais sejam plurais e, contando com representantes de diversos perfis, façam uso de estatísticas e estudos, de forma a acompanhar os avanços sociais, a fim de minimizar os riscos de arbitrariedades e de perpetuação das políticas afirmativas, que só se justificam se tiverem respeitado seu caráter temporário.

## 5.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O dispositivo constitucional emana de forma expressão acerca do princípio da igualdade, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ademais, é mister aduzir, insistentemente, que o sentido material dado ao princípio da igualdade a define em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso significa dizer que não se pode tratar igualmente se há situações provenientes de fatos desiguais, e, levando-se em consideração a realidade social em que se objetiva assegurar a igualdade, é possível que se busquem conferir tratamento igualitário aos desiguais.

Quanto ao princípio da igualdade, Resende (2011, p. 29) conduz seus ensinamentos no que tange a função do princípio da igualdade, bem como a sua aplicabilidade diante das desigualdades social existentes na sociedade:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja

exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Por este motivo, a Constituição Federal permite discriminar, visando a igualdade de todos, uma vez que tal discriminação se incorpora ao princípio constitucional da igualdade, no que tange ao análise de três critérios primordiais ao entendimento desta correlação, quais sejam: o fator de *discrímén*; a conexão lógica entre o fator e a desigualdade admitida; e a conformidade da discriminação com os interesses protegidos na Constituição. (ROZAS, 2009)

Quanto ao primeiro critério, destaca-se que o fato de *discrímén*, ou seja, o ato ou efeito de discriminar, no sistema de cotas está voltado para a raça. Com isso, o termo raça, segundo Rozas (2009), “restringe-se ao seu fundamento histórico, político e social, apresentando-se, portanto, como verdadeiro fenômeno sociocultural, à luz de uma hodierna interpretação jurídico-constitucional”. No mais, o significado de raça presente na sociedade brasileira, ultrapassa a cor da pele, uma vez que alcança a cultura prevalente no cotidiano da pessoa negra e na construção social da raça.

Assim, o aluno concorrente do sistema de cotas deve se autodeclarar negro, e ser considerado como tal. Apesar disso, as universidades públicas possuem uma Comissão de Avaliação destes candidatos, com o fito de analisar a condição do estudante negro, observando se de fato possui fenótipo de afrodescendente. Nesta avaliação, o candidato deve se autodeclarar negro e demonstrar fisicamente a aparência negra, sendo que é possível ainda observar o histórico da família do aluno (ROZAS, 2009).

Neste contexto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª região:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. **SISTEMA DE COTAS**. CONDIÇÃO DE **NEGRO/PARDO**. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. A comissão especialmente formada para validar a **auto-declaração** racial não tem nenhum respaldo científico para identificar o que seria o "**negro**", mormente no contexto brasileiro, em que, como se disse, a miscigenação é a característica essencial da Nação Brasileira. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 12111 SC 2009.04.00.012111-6 (TRF-4).

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **COTAS RACIAIS**. CRITÉRIO DE **AUTODECLARAÇÃO**. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE NA **AVALIAÇÃO**. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo

para aferição da condição de 'candidato afro-brasileiro **negro**', já que o método encontrado pela **Universidade** para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável de, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior, sobre o seu próprio enquadramento na reserva de **cotas** (AI n.º 5013014-94.2012.404.0000, 4ª Turma, julgado em 05/12/2012; AC n.º 0002572-96.2009.404.7102, 3ª Turma, D.E. 22/09/2011; AG n.º 5010581-15.2015.404.0000, 3ª Turma, julgado em 25/03/2015). 2. Em contrapartida, nada impede que se questione a **avaliação** procedida pela comissão avaliadora, quando equivocada ou ausente fundamentação razoável. Daí a exigência de fundamentação no parecer da comissão, com lastro em elementos de prova consistentes. Conforme já atentado pela Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, a necessidade de a entidade realizar algum tipo de controle para coibir os abusos e usos indevidos do **sistema de cotas** raciais não torna, por si só, legítima a simples **avaliação** física para verificação subjetiva do fenótipo ou aparência do candidato, sendo imprescindível uma análise de seu histórico familiar e pessoal e também cultural e ancestral. Caso contrário, a decisão da comissão pode beirar a arbitrariedade. 3. As fotos que instruem a inicial (evento 1 - FOTO3 da ação originária) indicam, sobretudo no tocante ao fenótipo cor da pele e tipo de cabelo, que ela pode ser qualificada, no mínimo, como de cor parda, o que é corroborado pelos traços aparentes de sua família. Como observou o juiz, a confirmar o conteúdo da **autodeclaração**, as fotos do documento 3 do evento 1, corroboram, na linha dos fundamentos antes exarados, que a autora é efetivamente de família de negros TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50062413820154047110 RS 5006241-38.2015.404.7110 (TRF-4).

Quanto ao segundo critério da constitucionalidade do sistema de cotas correlato ao princípio da igualdade, tem-se a conexão lógica entre o fator e a desigualdade admitida, ou seja, se o fator discriminante (raça) justifica o tratamento desigual. Dessa forma, segundo Rozas (2009, p. 90) “temos o direito de ser iguais, quando a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza”.

Assim, apesar da prevalência de leis constitucionais que estabelecem a aplicabilidade do princípio da igualdade, ao estabelecer a igualdade entre todos, ainda é possível encontrar no seio da sociedade brasileira a desigualdade social, especificadamente quando se trata das condições sociais da pessoa negra. Por conta disso, é imprescindível a atuação de medidas públicas destinadas a tornar o contexto social igualitário.

Ademais, o critério que designa a conformidade da discriminação com os interesses protegidos na Constituição, garante uma discriminação positiva, isto é, a necessidade de discriminar para conseqüentemente propiciar no âmbito social a igualdade de todos.

Neste contexto, ensina Rozas (2009, p. 92):

a discriminação positiva acaba por propiciar, ainda que de forma gradual, não só uma maior convivência com a diversidade, sobretudo com a diversidade racial, mas, também, uma espécie de ruptura com o meio social dominante, no que diz respeito à prevalência de certos estigmas arraigados culturalmente no imaginário coletivo, ao contrapor-se a inúmeras ideias preconcebidas baseadas em falsas generalizações – verdadeiros estereótipos culturais – como, por exemplo: o negro é burro; o índio é indolente e preguiçoso; a mulher é incapaz, etc.

Portanto, para que o sistema de cotas para negros seja compatível com o princípio da igualdade, é imperioso que haja uma relação razoável entre o fator discriminante e a desigualdade verificada no contexto social, pois assim, é admissível a restrição do princípio da igualdade, diante de uma situação desigual (RESENDE, 2011). Em razão disso, é imprescindível que se utilize do princípio da proporcionalidade como meio de avaliação e interpretação, em caso de conflitos entre princípios a partir da aplicação de medidas públicas hábil a promover a igualdade social.

## 5.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A efetivação da constitucionalidade do sistema de cotas para negros nas universidades públicas, é imprescindível tratar sobre o princípio da proporcionalidade, uma vez que este impõe limites constitucionais para as medidas públicas, em razão da existência de direitos fundamentais que devem ser ponderados, partindo-se da sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Neste viés, registra-se que o princípio da proporcionalidade está correlacionado à três subprincípios, que conforme Rozas (2009, p. 94) são:

[...] da necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito, da adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei e da proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado. A ponderação é realizada segundo um “modelo de fundamentação”, isto é, uma ponderação pode ser considerada racional se o enunciado de preferência a que conduz poder ser fundamentado racionalmente. Cuida-se, aqui, de uma verificação da relação de custo-benefício da medida, ou seja, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Dito isto, o princípio da proporcionalidade é utilizado em casos de conflitos de princípios como meio de ponderação, isto é, um critério de interpretação, pautado em adequar os princípios conflitantes ao caso concreto, a fim de aferir cada aplicação

normativa, determinando o modo de incidência. Assim, a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade é viável para que haja uma restrição de direitos e garantias, possibilitando a limitação aos direitos a partir da exigibilidade, de forma apropriada e com justa medida. (ROZAS, 2009)

O Princípio da proporcionalidade não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, no entanto, o art. 5º, § 2º, do texto constitucional, estabeleceu que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” . Assim, é inquestionável a utilização dos princípios constitucionais como meio de aplicação do direito.

Ademais, o princípio da proporcionalidade está diretamente relacionado ao princípio da igualdade, uma vez que a especificação de uma determinada discriminação com base no critério racial, por si só, caracteriza uma violação ao princípio da igualdade, que aduz que todos são iguais perante a lei. Entretanto, é fundamentando-se no princípio da proporcionalidade que tal diferenciação é aceitável, pois, leva-se em consideração a legitimidade de tratar o desigual a partir da sua desigualdade como medida utilizada para promover a inclusão social, especificadamente, quando se trata do estudante negro, a ser inserido em ensino superior através do sistema de cotas.

Neste contexto, aponta-se a compreensão dos ensinamentos de Rozas (2009, p. 95):

Destarte, estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, cabe determinar os critérios que permitirão identificar as hipóteses em que as desigualdades são juridicamente toleráveis. Parece, então, que a compatibilidade entre a regra isonômica e outros interesses prestigiados constitucionalmente exige que se recorra à idéia de proporcionalidade, de modo que somente assim será possível obter um equilíbrio entre diferentes valores a serem preservados.

Desta maneira, destaca-se que a determinação do poder público ao criar uma norma visando promover a igualdade social, deve ser legítima, uma vez que o objetivo da norma tem que estar ligado ao fator de discriminação. Isto quer dizer que, em consonância com a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito,

é possível identificar medidas que busquem atingir o fim visado, trazendo elas mais vantagens do que desvantagens diante das situações de desigualdade.

Por fim, insta frisar que o sistema de cotas para negros em universidades públicas é o meio utilizado para se atingir uma finalidade, qual seja: a igualdade racial. Assim, apesar de existir outras medidas públicas que visam a redução da desigualdade social, o sistema de cotas para negros é considerado constitucional, uma vez que tal medida tem a finalidade de diminuir a deficiência dos estudantes negros para ingressar em universidades públicas, fazendo com que eles tenham oportunidades de receber uma educação de qualidade. Dito isto, é notório aduzir que a desequiparação existente entre alunos brancos e negros é real, e, por tal motivo, torna-se legítimo a prevalência de reservas de vagas em universidades públicas para candidatos de cor negra.

## 6 - CONCLUSÃO

Portanto, pode-se analisar o estudo do sistema de cotas raciais nas universidades públicas e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, fazendo uma breve análise quanto a efetiva aplicabilidade no âmbito jurídico brasileiro. Assim, notou-se que o sistema de cotas é um quesito extremamente relevante, diante da imensa exclusão social presente no cotidiano brasileiro, uma vez que é uma medida pública que busca promover a igualdade racial e social, garantindo oportunidades aos estudantes negros para ingressar no ensino superior.

Em se tratando de um gênero da ação afirmativa, é possível aduzir como a temática ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro, pois, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seus dispositivos constitucionais fundamentos e direitos que visavam instituir a igualdade entre todos os indivíduos, bem como reduzir a desigualdade social. Por tal razão, as medidas públicas são implementadas como meio de promover a igualdade racial, especialmente, quando se trata de temas voltados ao campo educacional.

É a partir daí que o sistema de cotas raciais surge como medida voltada a garantir a determinados grupos compostos por pessoas negras, que se encontram excluídos do âmbito social, a ingressar em universidades públicas, objetivando aprimorar os seus conhecimentos, e a constituir direitos iguais as pessoas de cor branca.

Para aprofundar-se sobre o assunto, foi necessário desenvolver uma breve síntese acerca da relação racial, como forma de dissertar sobre a conceituação do termo raça, bem como discorrer acerca da identidade do negro, traçando a trajetória histórica do povoamento dos afrodescendentes no Brasil. Neste ponto, constatou-se a evolução histórica do negro, que fora trazido ao país na condição de escravo e após a abolição da escravatura, sobreviveu-se à margem da sociedade brasileira, na condição de excluído. Porém, a relação inter-racial entre brancos e negros, proporcionou a miscigenação, originada pela mistura de raças.

Por conta dos longos anos vivenciando a exclusão social e, conseqüente, preconceito racial, os negros sempre buscaram a igualdade racial através dos

movimentos sociais, o que de fato possibilitaram discutir acerca do tema racismo e, por conseguinte, estimulou que os governantes elaborassem leis que proibissem as práticas discriminatórias. Apesar disso, este ato por si só não fora suficiente para eximir a desigualdade social, razão pela qual surge a necessidade de implementar ações afirmativas para garantir maiores oportunidades aos negros.

Assim, as ações afirmativas surgem como medida direcionada a um determinado grupo minoritário que se encontra com dificuldade de acesso as esferas sociais, para que assim, as ações sejam inseridas como meio de reparação da desigualdade social.

Neste viés, o sistema de cotas raciais, por si só, não tem a capacidade de solucionar o problema da desigualdade social. Entretanto, a implementação de ações afirmativas em um ambiente social que se encontra tomado por práticas preconceituosas, pode suscitar transformações sociais, principalmente, para as pessoas negras, que por muitos anos, está à margem da sociedade, e que insistentemente, necessita de soluções para aniquilar a exclusão social. Assim, é certo dizer que o sistema de cotas em universidades públicas surge como resposta imediata para a inclusão do aluno negro no ensino superior, pois se os estudantes negros forem submeter-se a aguardar investimentos do governo na educação, tal processo seria de longo alcance, afinal, o ingresso em universidades públicas sem a reserva de vagas é algo pouco provável para se atingir.

Dessa forma, pode-se constatar que o sistema de cotas está correlacionado com os princípios constitucionais, ou seja, é inquestionável a viabilidade constitucional ao implantar políticas afirmativas no país como instrumento destinado a reduzir as desigualdades sociais entre os diversos grupos que fazem parte da sociedade brasileira, com o intuito de promover a igualdade racial e integração social, uma vez que a prática de medidas afirmativas pode ser equiparada com o sentido material do princípio da igualdade.

Por conta disso, apontou-se a necessidade das ações afirmativas compatibilizarem-se com o princípio da proporcionalidade, uma vez que este permite uma melhor interpretação da Constituição Federal, fazendo com que não haja lesão ao princípio da igualdade. Assim, compreendeu-se que o princípio da proporcionalidade permite que seja verificado se o critério utilizado para

implementação do sistema de cotas é adequado e coerente com o público que se objetiva atingir, bem como se é necessário ser implantado, fazendo com que seja realizado um juízo de ponderação entre valores, isto é, a necessidade do negro em participar da reserva de vagas para ingressar em universidades públicas, e a violação aos direitos dos estudantes brancos que não podem ser incluídos em tal reserva.

Portanto, destaca-se que o sistema de cotas para negros em universidades públicas é o meio utilizado para se atingir uma finalidade, qual seja: a igualdade racial. Assim, é imprescindível aduzir que o sistema de cotas é um instrumento efetivo da aplicabilidade dos princípios constitucionais, uma vez que promovem condições de iguais as pessoas que se encontram à margem da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, W. R. de; FILHO, W. F. **UMA HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL**. Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <http://acbantu.org.br/img/Pdfs/livro03.pdf>. Acesso em 04 mai 2017

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a Constitucionalidade da Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Artigo Científico. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v20n75/06.pdf>. Acesso em 25 mar 2017.

KEITEL, Andréia Moser; SCHIMIDIR, Josiane Cheila. **UM PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**. Artigo Científico. CEPEJUR. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13062>. Acesso em 15 abr 2017

MAGNONI, Maria Salete. **Lei de Cotas e a mídia brasileira: o que diria Lima Barreto?**. Artigo Científico. Estudos Avançados 30 (87), 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000200299](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200299). Acesso em 15 abr 2017

NETO, A. A. de A.; NETO, F. H. S. **COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO RATIFICADA PELO STF**. Artigo Científico, 2013. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art02revaca2.pdf>. Acesso 10 abr 2017.

OLIVEIRA, Lucillana Lua Roos de. **ASPECTOS JURÍDICOS POLÊMICOS DO SISTEMA DE COTAS: O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33711-43860-1-PB.pdf>. Acesso em 02 abr 2017.

OLIVEN, Arabela Campos. **Ações Afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil**. Artigo Científico. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/te/ojs/index.php/faced/article/view/539>. Acesso em 25 mar 2017

PINTO, M. C. C.; FERREIRA, R. F. **Relações Raciais No Brasil E A Construção Da Identidade Da Pessoa Negra**. Pesquisas e Práticas Psicossociais – PPP -9(2). Universidade Federal da Maranhão. Maranhão, 2014. Disponível em: [www.ufsj.edu.br/portal2.../File/.../12%20-%20Art%20712%20-%20Pronto\(2\).doc](http://www.ufsj.edu.br/portal2.../File/.../12%20-%20Art%20712%20-%20Pronto(2).doc). Acesso em 12 abr 2017.

RESENDE, Marcelo Geraldo. **AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS RACIAS: concretização ou violação de direitos**. Monografia. Universidade Presidente Antonio Carlos. Barbacena, 2011. Disponível em:

<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2436252a3a7f636e0d49d750cf0de5c0.pdf>  
Acesso em 20 Mar 2017.

ROZAS, Luiza Barros. **COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A SUA INSERÇÃO NA REALIDADE JURÍDICO BRASILEIRA – POR UMA NOVA COMPREENSÃO EPISTEMOLÓGICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde.../Luiza\\_Barroos\\_Rozas\\_Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde.../Luiza_Barroos_Rozas_Dissertacao.pdf) Acesso em 20 mar 2017.

SANTOS, Michelle dos. **AÇÕES AFIRMATIVAS: A EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS**. TCC. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2010. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/ACOES-AFIRMATIVAS-A-EFETIVIDADE-DAS-COTAS-RACIAIS.pdf>. Acesso em 28 mar 2017.

SOUZA, Telma Regina de Paula. **Relações Étnico-Raciais: pra que lado mesmo?** Artigo Científico: Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://docplayer.com.br/100215-Relacoes-etnico-raciais-pra-que-lado-mesmo.html>. Acesso em 02 mai 2017.

BRASIL. Código Penal decreto lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 20 abr 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. **COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS**. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COTAS+EM+UNIVERSIDADE> S. 29 abr 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA **UNIVERSIDADE**. SISTEMA DE **COTAS RACIAIS**. ENTREVISTA. **CRITÉRIOS** SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO **NEGRO** OU PARDO. NÃO COMPROVAÇÃO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COTAS+para+negros+EM+UNIVERSIDADES+criterio+de+avalia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 29 abr 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE **COTAS RACIAIS**. ENTREVISTA. **CRITÉRIOS** SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO **NEGRO** OU PARDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COTAS+para+negros+EM+UNIVERSIDADES+criterio+de+avalia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 29 abr 2017

Tribunal Regional Federal. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. **SISTEMA DE COTAS**. CONDIÇÃO DE **NEGRO/PARDO**. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 12111 SC 2009.04.00.012111-6 (TRF-4). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sistema+de+cotas+autodeclarados+negros>. Acesso em 02 mai 2017

BRASIL, Constituição Federativa da República do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Disponível em 12 abr 2017